



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 9.209, DE 2017**

Acrescenta artigo à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física que doar medula óssea.

**Autor:** Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**

**Relator:** Deputado **EDUARDO COSTA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, objetiva modificar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os rendimentos submetidos à incidência com base na tabela progressiva, no ano-calendário em que a pessoa física doar medula óssea.

Na justificativa, o autor destacou acreditar que “a concessão de isenção à pessoa física no ano-calendário em que realizar a doação de medula óssea contribuirá para ampliar ainda mais a probabilidade de o paciente que necessita de um transplante encontrar um doador compatível”.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

Tramita em regime ordinário.

Na CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215924486300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

O transplante de medula óssea é uma terapia de grande relevância no tratamento de leucemias, linfomas, anemias graves, doenças do metabolismo, doenças autoimunes e vários tipos de tumores.

Sem dúvida, o ilustre Autor foi movido pelas mais nobres intenções ao apresentar a proposição em análise, pois ao mesmo tempo em que esse procedimento pode salvar vidas, existe uma grande dificuldade em encontrar doadores compatíveis.

Segundo o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, mantido pelo Instituto Nacional do Câncer, há no momento 850 pacientes em busca de doador não aparentado<sup>1</sup>.

É preciso observar que o projeto de lei beneficia apenas aqueles que realizarem a doação, e não a mera inscrição no cadastro de doadores. Quando uma pessoa decide ser doadora de medula óssea inicialmente ela apenas coleta uma amostra de sangue, que será utilizada para verificar sua compatibilidade com as pessoas que estão procurando um doador. Se houver um paciente compatível, a pessoa é convocada para aí sim realizar a doação da medula óssea. Desse modo, o impacto econômico é muito reduzido.



<sup>1</sup> Instituto Nacional do Câncer. Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – Dados. Disponível em: <http://redome.inca.gov.br/o-redome/dados/>. Acesso em: 13/12/19.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215924486300>



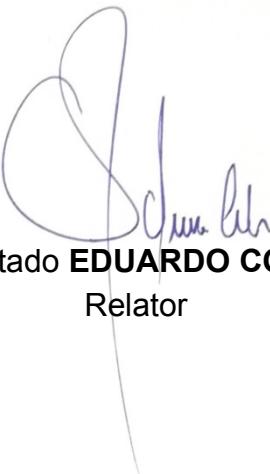


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, entendo que a concessão de benefícios que estimulem a doação de medula óssea pode ajudar a reduzir a falta de doadores.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 9.209, de 2017.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2019.

  
Deputado **EDUARDO COSTA**  
Relator

